

**TEMA Nº 944: ENTRE MUDANÇAS E CONSTÂNCIAS DO CAMPO  
JURÍDICO**

*JURISPRUDENTIAL TOPIC Nº 944: BETWEEN CHANGE AND  
CONSTANCY IN THE LEGAL FIELD*

*TEMA JURISPRUDENCIAL N. 944: ENTRE CAMBIOS Y  
CONSTANCIAS EN EL CAMPO JURÍDICO*

**Marcírio Barcellos Gessinger<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo procura entender como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi modificada para possibilitar que a imunidade de jurisdição fosse afastada em razão de atos de império que violassem direitos humanos. Para isso, escolheu-se o Tema nº 944 como estudo de caso, visto que é a partir dele que a jurisprudência desse tribunal é alterada. A fim de entender esse fenômeno, utiliza-se da Sociologia do Campo Jurídico de Bourdieu. Assim, busca-se entender a mobilização de capital simbólico por parte dos ministros para embasar suas decisões: doutrinas, jurisprudências e leis citadas, por exemplo. Para remodelar a jurisprudência, o Ministro Edson Fachin precisou mobilizar mais capital simbólico que os demais, fazendo uso de um capital muito internacionalizado, ou seja, um capital que busca legitimação na esfera internacional. Por outro lado, a nova jurisprudência do STF aponta no sentido de que boa parte dos ministros já tencionava ao encontro dessa mudança, culminando nesse ato enunciativo.

**Palavras-chave:** sociologia do campo jurídico; processo decisório; direitos humanos; Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT**

This paper seeks to understand how the Brazilian Supreme Federal Court jurisprudence was modified to enable the immunity from jurisdiction to be disregarded in case state's public or governmental acts violate human rights. For this, the jurisprudential topic nº 944 was chosen for a case study for the reason that it is since its ruling that Supreme Federal Court's jurisprudence is changed. Bourdieu's Sociology of the Legal Field is utilized to understand this phenomenon. It is sought, then, to comprehend how the symbolic capital is

---

<sup>1</sup> Analista Jurídico/SEDUC RS; mestrando pelo PPGD/UFRGS; ORCID: 0000-0003-4162-4285; email para contato: marcirogessinger@yahoo.com.br.

mobilized by the justices to justify their rulings: doctrines, jurisprudence and cited laws, for example. To change the jurisprudence, Justice Edson Fachin needed to mobilize more symbolic capital than the others, using a symbolic capital much more internationalized, in other words, a symbolic capital that seeks its legitimacy internationally. On the other hand, the new jurisprudence points in the sense that a handful of justices was already intending towards this change, culminating in this enunciative act.

**Keywords:** Sociology of the Legal Field; decision making process; human rights; Brazilian Supreme Federal Court.

## RESUMEN

Este artículo busca comprender cómo se modificó la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal brasileño para permitir el descartamiento de la inmunidad de jurisdicción por actos de imperio violatorios de los derechos humanos. Para esto, se eligió como caso de estudio el Tema Jurisprudencial n. 944, ya que es a partir de él que se modifica la jurisprudencia de este tribunal. Para comprender este fenómeno se utiliza la Sociología del Campo Jurídico de Bourdieu. Así, buscamos comprender la movilización de capital simbólico por parte de los ministros para fundamentar sus decisiones: doctrinas, jurisprudencia y leyes citadas, por ejemplo. Para remodelar la jurisprudencia, el ministro Edson Fachin necesitó movilizar más capital simbólico que los demás, haciendo uso de un capital muy internacionalizado, o sea, un capital que busca legitimación en la esfera internacional. Por otro lado, la nueva jurisprudencia del STF apunta en el sentido de que buena parte de los magistrados ya pretendían atender este cambio, culminando en este acto enunciativo.

**Palabras clave:** Sociología del Campo Jurídico; proceso de decisión; derechos humanos; Supremo Tribunal Federal brasileño.

Data de submissão: 04/12/2022

Data de aceite: 16/01/2023

## 1 INTRODUÇÃO

Em agosto de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) alterou drasticamente a sua jurisprudência acerca da imunidade de jurisdição de Estados em razão de violações de direitos humanos. Trata-se do Tema nº 944, por meio do qual se estabeleceu que: “Os atos ilícitos praticados por Estados

estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição” (BRASIL, 2021a).

Como esperado, a votação sobre a tese a ser definida foi apertada, com sete votos a favor da redação do tema que acabou por ser fixada e com cinco, contra. A posição do Ministro Edson Fachin, relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº 954.858/RJ, o qual ensejou o debate em questão, encontrou divergências de ministros antigos no tribunal, especificamente dos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Marco Aurélio, bem como dos mais novos da Corte, os Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques (BRASIL, 2021b).

A posição tradicional do STF até esse julgamento, entretanto, dispunha que quaisquer atos de império<sup>2</sup> praticados por Estados estrangeiros possuíam imunidade jurisdicional, não podendo serem julgados pelo Judiciário brasileiro. Inclusive, o maior avanço em matéria de imunidades jurisdicionais chegou à Corte por meio do Direito do Trabalho quando se decidiu que a Justiça do Trabalho poderia julgar casos de empregados de embaixadas (JIMENEZ, 2010). Antes do atual entendimento jurisprudencial do STF, entretanto, foi no Superior Tribunal de Justiça (STJ) onde um debate que questionava essa jurisprudência surgiu, buscando afastar a imunidade jurisdicional de atos de império em casos de violação de direitos humanos (JIMENEZ; MOSCHEN, 2011).

Cerca de doze anos antes da decisão do Tema nº 944, ocorria o julgamento do Recurso Ordinário nº 74/RJ pelo STJ. Assim como o caso julgado pelo STF, decidia-se sobre a possibilidade de julgar a República Federativa da Alemanha pelas mortes ocasionadas pelo afundamento de barcos no litoral brasileiro por embarcações de guerra alemãs durante a Segunda Guerra Mundial. Enquanto a maioria dos ministros votantes se ocuparam sobre a questão técnica sobre qual termo deveria ser usado para cientificar um Estado acerca de demanda judicial contra si: seria citação, seria intimação, seria notificação?; o Ministro Luis Felipe Salomão pronunciou voto divergente dos demais (BRASIL, 2009).

---

2 Atos de império seriam aqueles praticados pelo Estado enquanto ente soberano, à diferença dos atos de gestão (ACCIOLY; CASELLA; NASCIMENTO E SILVA, 2012).

Embora vencido, a fundamentação do ministro se mostrou interessante no tocante aos argumentos mobilizados para convencer os seus pares. Em primeiro lugar, juridicamente falando, foi sustentado que não haveria previsão específica no ordenamento jurídico brasileiro sobre imunidades jurisdicionais, sendo recepcionada pelo costume internacional a possibilidade de afastá-las em casos específicos. E, dessa maneira, a jurisprudência nacional deveria acompanhar a evolução desse costume. Por outro lado, apontou que as imunidades jurisdicionais não seriam ilimitadas, sendo admitido o ajuizamento, por exemplo, de ações trabalhistas a fim de impedir situações de injustiça. Também, referiu que a imunidade seria superada em casos de violações de direitos humanos, especialmente quando afetassem a comunidade internacional como um todo. No caso em apreço, seria uma violação de direito humanitário, visto que um Estado beligerante matou civil não-combatente durante um período de guerra. O que mais chama atenção<sup>3</sup>, todavia, é a quantidade de doutrinas e jurisprudências, tanto nacionais quanto internacionais, citadas a fim de atribuir um peso maior à argumentação do ministro. Ao mesmo tempo que se pode perceber que a maior parte da doutrina citada é nacional, nota-se que a jurisprudência citada possui um perfil mais internacionalizado (BRASIL, 2009).

Por ser posição minoritária, jurisprudencialmente, o Ministro Luís Felipe Salomão precisou agregar ao seu voto mais argumentos, sejam eles unicamente jurídicos, sejam eles advindos da autoridade jurídica de doutrinadores ou da jurisprudência internacional. Como referido anteriormente, porém, essa posição deixou de ser minoritária e passou a ser representativa da jurisprudência brasileira a partir do Tema nº 944 do STF.

A pesquisa pretende entender, dessa maneira, como os capitais simbólicos foram mobilizados quando do julgamento desse tema, resultando em uma alteração jurisprudencial. De outra banda, o capital simbólico “não é outra coisa senão o capital, qualquer que seja a sua espécie, quando percebido

---

<sup>3</sup> Chama a atenção pelo fato do voto do Ministro Luis Felipe Salomão responder por mais da metade do acórdão do Recurso Ordinário nº 74/RJ, assim como pelas citações de doutrina e de jurisprudência, tendo a fundamentação mais extensa e mais densa.

por um agente dotado de categorias de percepção resultantes da incorporação da estrutura da sua distribuição” (BOURDIEU, 1989, p. 145). Em outras palavras, tem-se o capital simbólico, quaisquer que sejam suas origens (econômica, política, jurídica e afins), como aquilo que é percebido pelos agentes de determinado campo enquanto algo amplamente reconhecido como obviamente constitutivo e importante ao campo. No presente estudo, foca-se no capital social, “conjunto de recursos atuais ou potenciais que estão ligados à posse de uma rede durável de relações mais ou menos institucionalizadas de interconhecimento e de inter-reconhecimento” (BOURDIEU, 2007b, p. 65). Assim, é possível pensar no conhecimento de doutrinas jurídicas e a própria formação acadêmica dos ministros como capitais sociais que podem ser mobilizados em seus votos dentro do universo de capitais simbólicos. Ainda, os conceitos de campo, *habitus* e *doxa* serão utilizados a fim de compreender o objeto de pesquisa a partir de uma análise bourdieusiana.

Trata-se, dessa maneira, de uma pesquisa com enfoque qualitativo de alcance descritivo, visto que se utiliza de escolha intencional estudo de caso, com pretensões de generalização teórica, e que objetiva compreender e descrever um fenômeno social específico, qual seja o processo decisório que resultou na mudança de jurisprudência do STF (COLLADO; LUCIO; SAMPIERI, 2013). Como marco teórico, por sua vez, lança-se mão da sociologia do campo jurídico bourdieusiana por se considerar adequada à análise do problema de pesquisa, uma vez que se procura entender uma disputa por dizer o direito, ou, nas palavras de Bourdieu, uma disputa pelo “monopólio de dizer o direito” (BOURDIEU, 1989, p. 212).

Desse modo, a pesquisa divide-se em: 1) Introdução; 2) Exposição do marco teórico; 3) Estudo de caso à luz do marco teórico; 4) Conclusão. Por fim, ressalta-se que o levantamento de dados do acórdão a ser examinado será feito simultaneamente ao estudo de caso.

## 2 O CAMPO JURÍDICO

No capítulo intitulado *A força do Direito* de sua obra *O poder simbólico*, Bourdieu inicia o debate buscando distinguir a diferença de uma Ciência do Direito de uma Ciência Jurídica. A Ciência do Direito teria por objeto, justamente, a Ciência Jurídica. Essa preocupação de diferenciar essas ciências surge daquilo que se considera erros em outras teorias do Direito, quais sejam o formalismo e o instrumentalismo. Àquelas teorias formalistas, o Direito seria uma forma social autônoma, se justificando em si e para si mesma enquanto àquelas instrumentalistas, o Direito não passaria de uma ferramenta da classe dominante (BOURDIEU, 1989).

O sociólogo francês, entretanto, compreende o campo jurídico<sup>4</sup> como um universo social específico, relativamente independente a pressões internas. Ou seja, os campos são relativamente autônomos no sentido de estabelecerem suas próprias regras, mas serem influenciados por outros campos (SCKELL, 2016). Dentro dessa autonomia relativa, a lógica do campo jurídico seria duplamente determinada:

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisam das ente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna, obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo de soluções propriamente jurídicas (BOURDIEU, 1989, p. 211).

Por ser o campo jurídico um campo social, haverá, inevitavelmente, disputas de capital social. Nota-se que essa disputa não é somente política, mas também intelectual, especialmente no campo jurídico, visto que o debate jurídico afeta diretamente a distribuição de poder dentro do campo político (VILLEGAS, 2004). Por outro lado, é perceptível que não seriam quaisquer indivíduos que possuiriam competência para participar das lutas de

4 Bourdieu compreende o campo jurídico como “lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo social” (BOURDIEU, 1989, p. 212).

concorrência, daí surgindo a ideia das categorias dos *profanos* e dos *profissionais*<sup>5</sup>, sendo esses os atores legitimados a concorrer pelo monopólio de dizer o direito, baseando-se na leitura de um “*corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social” (BOURDIEU, 1989, p. 212).

Essa categorização, inclusive, demonstra a preocupação bourdieusiana sobre a ideia de autonomia do campo jurídico. O descolamento entre profanos e profissionais resultaria numa visão/ilusão da autonomia desse campo (BOURDIEU, 1989). Por sua vez, para que pessoas fora do campo acreditem no campo, é necessário que os profissionais dentro desse campo tenham competência e tenham interesse na disputa de poder (SCKELL, 2016).

A dicotomia entre profanos e profissionais, porém, não pode permitir que se pense que todos os profissionais estejam em pé de igualdade. Pelo contrário, o campo jurídico é altamente hierarquizado e baseado numa autoridade hierárquica, baseada em normas legais. Em razão disso, é fácil que se compreenda o campo jurídico como tendo fundamento nele mesmo, ou melhor, tenha autonomia (BOURDIEU, 1989).

Compreendendo campo como um universo de referências práticas culturais ordinárias (PONZILACQUA, 2018, p. 8) e tendo em mente a pretensa autonomia do campo, é possível apontar a linguagem jurídica como algo intrínseco ao campo jurídico. Ela, especificamente, serve como um véu de impessoalidade e de neutralidade, sendo construída a partir de um processo de racionalização, que busca a neutralização do Direito - sua impessoalidade - e a universalização do Direito - generalidade e atemporalidade (BOURDIEU, 1989). Soraya Sckell, no que tange o processo de codificação do Direito, refere que esse produz “a racionalização, a universalização e a normalização” (SCKELL, 2016, p. 10), procurando a racionalização a ilusão de autonomia do campo; a universalização, a dominação simbólica ao ao condicionar o particular

---

5 A figura do profissional dentro do campo jurídico pode ser exemplificada, no contexto brasileiro, pelo artigo 133 da Constituição Federal: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, 1988).

a partir de si; e a normalização, um dever ser pautado na universalidade simbólica (SCKELL, 2016).

Alicerçado nessa perspectiva de racionalização do campo jurídico como maneira de garantir a sua ilusória autonomia e na divisão entre profanos e profissionais, Bourdieu chega à categoria de intérpretes autorizados do Direito<sup>6</sup>. A sua função ao interpretar o Direito é precisamente garantir sua universalização e sua impessoalidade, seja na teoria, seja na prática. Assim, haveria intérpretes encarregados da interpretação teórica - professores - e da interpretação prática - magistrados. Enquanto os professores garantem a abstração do Direito, os magistrados garantem sua aplicação ao caso concreto de modo a manter o véu de abstração. Embora haja essas distinções, ambas as interpretações estão ligadas à capacidade de nomeação<sup>7</sup>, ou seja, à capacidade de constituir o campo social por meio de atos de enunciação<sup>8</sup> da verdade (BOURDIEU, 1989).

A busca pelo significado da lei, não obstante, não está atrelado a momentos distintos quando se pensa na separação categórica entre professores e magistrados. O Direito não é, em um momento, o que o professor diz que deve ser e, em outro, o que o magistrado diz que deve ser, mas sim:

[...] o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competência técnica e social desigual, e por isso desigualmente capazes de mobilizar recursos jurídicos disponíveis para a exploração das regras possíveis e de utilizá-las eficazmente como armas simbólicas, para fazer triunfar a sua causa. O efeito jurídico da regra, ou seja, sua significação real, é determinado na relação de forças específicas entre os profissionais, que tende a corresponder à relação de forças entre as partes envolvidas no conflito. O Direito, nessa perspectiva, é o resultado de uma relação de forças determinada pela estrutura de distribuição do capital entre os agentes, que por sua vez vem determinada pela relação com as diferentes distribuições de

6 A essa dinâmica, Bourdieu dá o nome de divisão do trabalho de dominação simbólica (BOURDIEU, 1989).

7 O poder de nomeação, todavia, não é ilimitado. Só surtem efeito quando estão “objetivamente ajustados às divisões preexistentes de que são produto, que tais atos têm toda a sua eficácia de enunciação criadora que, ao consagrar aquilo que enuncia” (BOURDIEU, 1989, p. 238).

8 Como lembra Soraya Sckell, um dos aspectos do Direito é o Direito enquanto discurso, ou melhor, como “unidade de significação ou prática enunciativa” (SCKELL, 2016, p. 6).

outros tipos de capital (econômico, cultural, social etc.) (AZEVEDO, 2011, p. 7).

Apesar do foco na disputa pelo monopólio de dizer o Direito, Bourdieu alerta que a visão de mundo dominante é favorecida, vez que “a proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade do *habitus*, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões do mundo” (BOURDIEU, 1989, p. 242). O *habitus* é um “sistema das disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes” (BOURDIEU, 2007a, p. 191). De outro modo, *habitus* pode ser entendido como um conceito intermediário entre regras e causalidade entre essas regras e condutas (VILLEGAS, 2004, p. 10).

O *habitus*, complementa Márcio Ponzilacqua, é a interiorização da *doxa* que, no que lhe diz respeito, seria a universalização das verdades e das condições sociais de produção de determinado campo (PONZILACQUA, 2018). Conforme indica Bourdieu, “a lógica específica de um campo se institui em estado incorporado sob a forma de um *habitus* específico” (BOURDIEU, 2001, p. 21), ou seja, a *doxa* representa as ilusões que definem o campo em sentido próprio e, por isso, as verdades e as condições que o produzem, em que pese suponha “a suspensão dos pressupostos do senso comum” (BOURDIEU, 2001).

Quando se concebe o campo jurídico brasileiro, o conceito de *habitus* se mostra de grande valia, visto que produz e é produzido por ações históricas (SCKELL, 2016), possuindo o campo jurídico nacional - objeto a ser analisado nessa pesquisa - peculiaridades histórico-materiais. Levando em consideração, então, que a realidade brasileira não é igual à francesa, de onde Bourdieu escreve, e, por consequência, o campo jurídico brasileiro não será igual ao francês, é preciso levantar algumas questões específicas da lógica do campo jurídico brasileiro.

Nessa senda, o campo jurídico brasileiro, conforme Roberto de Kant Lima, está afeito à *lógica do contraditório* em que o conhecimento é construído por meio de oposições de teses contraditórias que só podem ser resolvidas por uma autoridade terceira. Essa lógica é consequência de práticas pedagógicas e de processos de socialização dentro do campo jurídico, tanto no aspecto profissional quanto no acadêmico. Em outras palavras, não há consenso sobre o saber jurídico e, concomitantemente, o saber jurídico se sujeita ao argumento da autoridade e não, à autoridade do argumento (LIMA, 2012).

Em virtude dessa lógica de produção (e de reprodução) do campo jurídico brasileiro, revela-se predisposto à manualização<sup>9</sup> do Direito, categorizando e normatizando segundo idealizações acerca do campo. Identifica-se essa lógica, inclusive, na sua produção acadêmica:

Os discursos produzidos pela dogmática – baseados essencialmente em opiniões, em vez de dados, ou evidências – ainda sustentam a produção “teórica” do Direito, embora não encontrem qualquer correspondência empírica. Isto tem como consequência o fato de que ler leis, livros e manuais de Direito não é suficiente para construir uma percepção adequada do campo jurídico e tampouco permite entender a lógica do nosso sistema judiciário (BAPTISTA; LIMA, 2014).

Destacando o papel central da autoridade do argumento no campo jurídico nacional, Marcus Dantas registra que a lógica do Direito está intimamente ligada ao modelo argumentativo do parecer. A pesquisa jurídica e, igualmente, a forma de perceber o campo estão pautados nas autoridades jurídicas. Dessa forma, esquece-se que os pareceres são um serviço com fins específicos, quais sejam convencer alguém de algo, e acabam sendo encarados como dogmática. O parecer só pode cumprir sua função em um ambiente que haja argumentação por autoridade. A função dos manuais, dessa maneira, é o convencimento dos agentes que se encontram dentro do campo jurídico e não de uma análise científica desse mesmo campo (DANTAS, 2017).

---

9 Sobre esse assunto, Roberto de Kant Lima ressalta que: “No nosso direito, ao inverso, proliferam manuais, tratados e dicionários, que são fontes perenes de controversas opiniões doutrinárias, a serem instrumentalizadas de acordo com as necessidades específicas dos atores do campo num dado momento” (LIMA, 2012, p. 36-37).

Sublinha-se que esses manuais de Direito são altamente europeizados. Em outras palavras, a construção sobre o Direito nos manuais traz institutos, explicações e jurisprudências, em sua maioria, europeias, havendo preferências pelas doutrinas francesas, alemãs e inglesas (LORCA, 2006). O próprio campo jurídico acadêmico é muito europeizado e americanizado, explicando os professores aos alunos o conteúdo a partir de institutos jurídicos europeus e estadunidenses como pontos de referência de qualidade (GESSINGER, 2021). Esse processo de internacionalização do campo, por outro lado, pode ser visto no processo decisório de aplicação de tratados internacionais, citando-se o exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (TRT4). Na aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo TRT4, mais da metade das vezes em que o referido tratado é aplicado aos processos trabalhistas é em virtude de um único desembargador cuja formação acadêmica é altamente internacionalizada, especialmente relativo à Espanha nesse caso (GESSINGER, 2019). Nesse sentido, Bourdieu alerta que o imperialismo cultural é reproduzido em universidades, em revistas científicas, em organizações internacionais e centros de estudos, constituindo boa parte do conhecimento acadêmico (BOURDIEU, 2007c).

Pode-se, desse jeito, vislumbrar elementos do *habitus* ligado ao campo jurídico nacional. As formas como a ciência jurídica é construída e como o Direito é europeizado, a título exemplificativo, constituem parte da maneira como os ministros fundamentam seus votos, visto que trazem doutrinas, jurisprudências e legislações estrangeiras como argumentos de autoridade, uma vez que consideradas representantes de um capital simbólico/social altamente desejado dentro do campo.

De outra banda, a *doxa* do campo jurídico nacional está na lógica do contraditório que, por sua vez, implica a necessidade de um terceiro decidir as disputas. O consequente estabelecimento de uma argumentação por autoridade, portanto, acaba por ir de encontro a qualquer empirismo, afastando-se da realidade e construindo um Direito ideológico à medida que sofre um descolamento de suas bases materiais. A *doxa*, então, reside na

ilusão de autonomia desse campo por meio das especificidades apresentadas que devem ser aceitas pelos agentes a fim de participar na disputa pela luta pela interpretação do Direito.

Considerando as contribuições sociológicas de Bourdieu e as especificidades do campo jurídico brasileiro, a análise da mudança de jurisprudência pode ser melhor compreendida. Assim, o próximo item da pesquisa se encarrega de examinar à luz do marco teórico os dados levantados pelo estudo de caso do Tema nº 944 do STF.

### **3 A SUPERAÇÃO DE UMA JURISPRUDÊNCIA: SOBERANIA OU DIREITOS HUMANOS?**

Do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 954.858/RJ, participaram os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques. Desses, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Nunes Marques proferiram votos contrários à tese do Ministro Relator Edson Fachin (BRASIL, 2021b). Para fins de metodologia, começa-se a análise do acórdão pelo voto vencedor, partindo, então, àqueles divergentes. Escolhe-se para análise, de início, o voto vencedor por ser ele que vai determinar o fluxo da fundamentação dos demais votos de modo que os votos divergentes se espelham em si para, por sua vez, lançarem suas próprias divergências. Dessa forma, nota-se que os votos divergentes dependem do voto vencedor na medida que são construídos a partir da argumentação posta por si.

O estudo de caso possibilita analisar e identificar diferentes capitais sociais mobilizados pelos ministros do STF. Em primeiro momento, delimita-se o julgado representativo da questão a ser examinada. Nesse caso, pelas razões já expostas, compreendeu-se que o Tema nº 944 do STF possuiria representatividade suficiente para servir de estudo de caso. Em seguida, analisou-se os argumentos utilizados pelos ministros, como doutrinas,

legislações e jurisprudências, em seus votos, os quais representam seu conhecimento jurídico do assunto, além de fazerem parte de suas fundamentações. Então, examinou-se o currículo dos ministros que proferiram votos no referido julgamento a fim de entender em qual medida suas experiências acadêmicas (e profissionais) compuseram as fundamentações de seus votos. Percebe-se, desse modo, que o estudo de caso, seja da leitura dos votos proferidos, seja do exame dos currículos dos ministros, é capaz de apontar quais capitais sociais, dentro do conceito mais amplo de capital simbólico, estariam sendo mobilizados pelos magistrados.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin inicia sua fundamentação no sentido de que a matéria seria regida pelo costume internacional, visto que o Brasil não teria se vinculado a tratados específicos sobre imunidade de jurisdição. Não obstante reconhecer que seria, de fato, costume internacional a imunidade de jurisdição por atos de império, pontua que nem sempre o costume internacional deve prevalecer. Para o ministro, a prevalência ou não deveria ser sopesada por meio da consideração dos Direitos Humanos (BRASIL, 2021b).

Ao fazer esse destaque à importância dos Direitos Humanos, a discussão passa do âmbito do Direito Internacional para o Direito Constitucional. Lança-se mão, desse jeito, do artigo 4º da Constituição Federal, especialmente do seu inciso II, para defender o primado dos Direitos Humanos sobre a imunidade de jurisdição. À vista disso, argumenta o ministro que: “É assim que entendo deve esta Corte, diante da prescrição constitucional que confere prevalência aos direitos humanos como princípio que rege o Estado brasileiro nas suas relações internacionais (Art. 4º, II), torná-la efetiva, afastando a imunidade de jurisdição no caso” (BRASIL, 2021b, p. 39). A fim de sustentar seu posicionamento, o Ministro Edson Fachin mobiliza diversos recursos simbólicos, os quais serão examinados segundo três categorias: doutrina, jurisprudência e leis estrangeiras.

Em relação à doutrina, é possível dividi-la em dois tipos: nacional e internacional. Essa é proveniente da própria Comissão de Direito Internacional

da Organização das Nações Unidas (ONU), órgão da ONU especializado em criar rascunhos de codificação do Direito Internacional (ONU, 1981). A doutrina nacional, no que lhe tange, é representada pelas obras *Direito Internacional Privado* de coautoria de Jacob Dolinger e de Carmen Tiburcio; *Curso de Direito Internacional Público* de autoria de Valério Mazzuoli; *Extensão e limites da jurisdição brasileira* de autoria de Carmen Tiburcio; e *Princípios do direito internacional contemporâneo* de autoria de Antonio Cançado Trindade. Os livros *Direito Internacional Privado* e *Curso de Direito Internacional Público* são ambos manuais jurídicos, ao passo que o autor Valerio Mazzuoli é considerado, pelo menos no Rio Grande do Sul, bibliografia essencial na disciplina de Direito Internacional Público (GESSINGER, 2021). Apesar de ser possível debater se o livro *Extensão e limites da jurisdição brasileira* seria um manual ou não, a sua autora está envolvida na coautoria de manuais jurídicos, demonstrando certo nível de autoridade jurídica. Por último, Antonio Cançado Trindade é atualmente juiz da Corte Internacional de Justiça, tendo sido anteriormente juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, sendo autor de manuais dogmáticos, como *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos* (CNPQ, 2010).

A categoria da jurisprudência também pode ser dividida em nacional e em internacional. Aqui, entretanto, parecem fundamentar estratégias de argumentação um pouco diferenciadas entre si, porém complementares. Os precedentes nacionais (ACi 9.696; RE-AgR 222.368; ACO-AgR 543; RO nº 60; e RO nº 64/SP) são citados para situar historicamente a decisão do ministro, demonstrando qual era a posição jurisprudencial até então e o horizonte possível, com base em precedentes mais progressistas. Ao contrário, a jurisprudência internacional (Caso Ferrini - Itália; *Jurisdictional immunities of the state case* - Corte Internacional de Justiça; Caso Distomo - Grécia; Caso Letelier v. República do Chile - Estados Unidos; Caso República da Hungria v. Simon - Estados Unidos; Caso República Federativa da Alemanha v. Phillip - Estados Unidos; Caso Japão e mulheres de conforto - Coreia do Sul; e Caso

Japão e trabalho escravo durante a Segunda Guerra Mundial - Coreia do Sul) sugere a possibilidade de que a imunidade de jurisdição seja afastada em casos de violação de Direitos Humanos por meio de uma superação jurisprudencial pautada por julgados majoritariamente europeus e estadunidenses (BRASIL, 2021b).

Quanto à terceira categoria, leis estrangeiras, o Ministro Edson Fachin utiliza os exemplos do *U.S. Foreign Sovereign Immunities Act* (Estados Unidos); *State Immunity Act* (Reino Unido); *Foreign States Immunities Act* (Austrália); e Lei sobre Imunidade de Jurisdição (Argentina). Novamente, a internacionalização da categoria ocorre por meio de experiências europeias (europeizadas no caso australiano) e estadunidenses (BRASIL, 2021b).

Em seguida, o Ministro Gilmar Mendes apresenta a primeira divergência ao voto do Ministro Relator. Igualmente, recorre ao artigo 4º da Constituição, não obstante a outros incisos, para resolver o problema jurídico apresentado ao tribunal, embora, de maneira opostamente simétrica:

Assim, se o Brasil adota os princípios da igualdade entre os Estados e da defesa da paz, além da própria independência nacional e da prevalência dos direitos humanos, em princípio, querer submeter Estado estrangeiro à suas determinações jurisdicionais pode ir de encontro a tais postulados, sendo esta a concepção clássica da imunidade de jurisdição e de execução (BRASIL, 2021b, p. 47).

Para fundamentar sua decisão, não houve utilização de doutrina, nem nacional, nem internacional. De maneira oposta, empregou-se jurisprudência, nacional e internacional, e leis estrangeiras para fortalecer seu posicionamento.

A única jurisprudência internacional a ser citada é o *Jurisdictional immunities of the state case* julgado Corte Internacional de Justiça, também citado pelo Ministro Edson Fachin. Todavia, a perspectiva dessa citação está voltada ao resultado do caso em que a referida corte considerou a Itália culpada por violar a imunidade de jurisdição da Alemanha ao permitir que seu Judiciário a julgasse por atos de império durante a Segunda Guerra Mundial (ICJ, 2012). O emprego da jurisprudência nacional, no caso, limita-se a reforçar

o posicionamento jurisprudencial do STF, citados os seguintes julgados: Rcl 11.243; AI 139.671 AgR; ACO 543 AgR; e ACO 623 AgR (BRASIL, 2021b).

Encerrando-se a análise da posição do Ministro Gilmar Mendes, nota-se que foram citadas as seguintes leis estrangeiras: *State Immunity Act* (Reino Unido); *State Immunity Act* (Cingapura); *Foreign States Immunities Act* (África do Sul); *State Immunity Ordinance* (Paquistão); *Acts to Provide for State Immunity In Canadian Courts* (Canadá); *Foreign States Immunities Act* (Austrália); Lei sobre Imunidade de Jurisdição (Argentina); e *Foreign Sovereign Immunity Act* (Estados Unidos) (BRASIL, 2021b). Quando comparado o objetivo do Ministro Gilmar Mendes de trazer essas leis à fundamentação com aquele do Ministro Edson Fachin, percebe-se que se circunscreve a *status* de curiosidade, enumerando-as em um único parágrafo (BRASIL, 2021b, p. 49-50). Embora haja diferenças quanto ao objetivo, o perfil europeu e estadunidense permanece, inclusive quando se lembra que Paquistão e África do Sul foram colonizados pelo Reino Unido - assim como os próprios Estados Unidos.

Depois, é o Ministro Marco Aurélio quem profere voto divergente ao do Ministro Edson Fachin. Mais uma vez, a jurisprudência do STF é defendida, no sentido de que: “não é viável, no plano da lógica, a tentativa de relativizar a jurisprudência consagrada pelo Tribunal, no que tange aos atos de império, mesmo envolvendo afronta a direitos humanos em contexto de guerra” (BRASIL, 2021b, p. 85).

Assim como no voto examinado anteriormente, nenhuma doutrina foi citada. Diversamente, leis estrangeiras não foram utilizadas como argumento na decisão. O uso de jurisprudência se dividiu em dois precedentes nacionais e um internacional. Ambas as jurisprudências (RO nº 129/RJ e AC nº 9.696) nacionais são citadas de modo a ressaltar o posicionamento do STF. De outra mão, o caso Ferrini é citado erroneamente, visto que seu julgamento é atribuído à Corte Internacional de Justiça ao passo que foi julgado pela Corte Suprema de Cassação da Itália, de forma a apontar que a imunidade de

jurisdição deveria ser afastada em casos de atos de império que violariam Direitos Humanos (BRASIL, 2021b).

Em sequência, o Ministro Alexandre de Moraes se restringe a uma doutrina nacional e uma jurisprudência nacional. Apesar de haver uma única referência à doutrina nacional, essa citação se destaca das demais, vez que não foi um livro ou um manual referenciado, mas um artigo de dogmática - *A imunidade de jurisdição dos estados: a prática estatal brasileira e internacional* de Pedro Guimarães Vieira<sup>10</sup>. A jurisprudência nacional (AC nº 9.696), por sua vez, é utilizada de forma a garantir a jurisprudência consolidada do STF (BRASIL, 2021b).

Por fim, os Ministros Luiz Fux e Nunes Marques somente acompanharam as divergências. Em seus votos, então, apenas anunciaram suas divergências sem fundamentação específica (BRASIL, 2021b).

O primeiro ponto que se destaca das posições opostas é a forma como as visões sobre a soberania são trazidas à tona na argumentação dos ministros. O Ministro Edson Fachin se utiliza de uma visão sobre soberania que não a considera ilimitada e intransponível, devendo-se observar os Direitos Humanos antes de tudo, baseando-se no artigo 4º, inciso II, da Constituição. Contrariamente, os ministros que apresentam divergências parecem compreender a soberania como um limite insuperável à jurisdição nacional, fundamentando-se, igualmente, no artigo 4º da Constituição Federal, embora em incisos distintos, quais sejam os I e V, especialmente esse último.

O peso da doutrina, no que lhe diz respeito, aparenta ser díspar quando se coloca a questão sob o prisma da dualidade do voto vencedor/voto divergente. De início, salienta-se que o Ministro Edson Fachin sai de uma posição jurisprudencial mais frágil, defendendo uma tese contrária àquela sedimentada há décadas pelo STF. Desse jeito, seu voto lança mão de bibliografia mais extensa àquela referenciada por quem apresentou voto divergente. Das cinco referências doutrinárias, somente uma é internacional,

<sup>10</sup> É interessante salientar que o autor não possui manuais jurídicos publicados, sendo sua produção bibliográfica voltada a revistas jurídicas, o que o diferencia dos demais autores referenciados. Por sua vez, o autor em questão é juiz do trabalho vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (CNPQ, 2020).

enquanto quatro são nacionais, o que sugere que: se desconhece doutrinas internacionais ou se prefere as doutrinas nacionais às internacionais. A hipótese de desconhecimento de doutrinas internacionais sobre o tema é forte, visto que a única doutrina internacional citada vem da própria ONU, ou melhor, de um órgão da ONU especializado na matéria, e não de algum(a) autor(a) específico(a). A preferência da doutrina nacional à internacional se mostra improvável, vez que o *habitus* jurídico brasileiro favorece as doutrinas europeias e estadunidenses. O mote correto talvez seja a autoridade do doutrinador, elegendo-se autores que possuam manuais em seus currículos, sendo considerados automaticamente, nessa dinâmica do campo jurídico proposta por Marcus Dantas (2017) e por Roberto de Kant Lima (2012), especialistas no assunto. A doutrina referenciada pela posição divergente, citada pelo Ministro Alexandre de Moraes, não é de um doutrinador ou de um acadêmico, porém de um juiz do trabalho vinculado ao TRT3, o que reforça certa lógica parecerista, respaldada pela autoridade de quem profere o argumento.

A jurisprudência, no que lhe tange, foi a única categoria que aparece em todos os votos dos ministros, ainda que em circunstâncias distintas. Inicialmente, isso pode indicar que, quando se pensa em mobilização de capital social, a jurisprudência é o recurso simbólico preferido dos ministros. Por sua vez, o Ministro Edson Fachin utiliza a jurisprudência nacional como forma de 1) reconhecer que já existe uma jurisprudência sedimentada sobre o assunto; e 2) que há certa evolução dos julgados em termos de elástico das possibilidades de se afastar a imunidade de jurisdição, deixando implícito que o próximo passo lógico nessa cadeia de acontecimentos seria o afastamento da imunidade de jurisdição de atos de império que violem Direitos Humanos. Em relação à jurisprudência nacional, os votos divergentes empregam-na no sentido de apontar que o problema já possuiria uma solução, não sendo necessária maior dilação argumentativa por suas partes.

Traçando um paralelo para com a jurisprudência internacional, as posturas dos ministros são semelhantes às aquelas do emprego de

jurisprudências nacionais. O Ministro Edson Fachin lança mão da jurisprudência internacional para mostrar uma evolução da imunidade jurisdicional no cenário internacional a partir de exemplos diversificados, apontados como um exemplo a ser seguido pelo Brasil. Nas posições divergentes, entretanto, focou-se na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, que entendeu a impossibilidade do Judiciário italiano julgar atos de império alemães. Dessa maneira, a posição jurídica pelo afastamento da imunidade de jurisdição apresenta-se mais internacionalizada. Não obstante, as jurisprudências internacionais referenciadas se assemelham pelo fato de provirem de países europeus ou dos Estados Unidos.

A última categoria a ser analisada, leis estrangeiras, parece ter tido um peso menor que as demais na disputa jurídica em apreço. Ao passo que o Ministro Edson Fachin procura indicar o conteúdo dessas leis, como, por exemplo:

Os Estados Unidos, acompanhando essa tendência, promulgou a lei de imunidade de jurisdição de 1976, denominada U.S. Foreign Sovereign Immunities Act, incorporada nas seções 1.602 a 1.611 do Código Norte Americano, prevendo o item 5 da seção 1.605 que “não cabe a imunidade para afastar responsabilidade por atos ou omissões ilícitos que causem a morte ou danos pessoais ou avaria ou perda de propriedade nos Estados Unidos.” Por sua vez, a Inglaterra estabeleceu, na seção 5 da lei britânica de Imunidade de Jurisdição de 1978 (State Immunity Act), que “o Estado não goza de imunidade nos casos de morte, lesão pessoal, dano ou perda de propriedade tangível causados por ação ou omissão no Reino Unido” (BRASIL, 2021b, p. 21).

O Ministro Gilmar Mendes somente enumera diversas leis estrangeiras sem um propósito muito concreto. Novamente, porém, a internacionalização dos argumentos ocorre a partir de paradigmas europeus e estadunidenses, incluindo-se no voto do Ministro Gilmar Mendes citações de leis sul-africanas e paquistaneses, que foram colônias britânicas em algum momento da história.

Por fim, levando em consideração as explicações bourdieusianas acerca do campo jurídico, é plausível afirmar que o voto do Ministro Edson Fachin, alicerçado em posição destoante daquela já sedimentada, parte de um lugar

menos receptivo pelos seus pares. O voto do Ministro Edson Fachin, apesar de não ser completamente contra a *doxa* na medida em que lança mão de recursos simbólicos amplamente aceitos pelo campo, possui aspectos importantes que se diferenciam da *doxa* do campo jurídico quando o assunto é imunidades de jurisdição, qual seja, até então, uma visão restrita das possibilidades de afastamento dessa imunidade. Sendo assim, na disputa de dizer o direito, o Ministro Fachin precisou mobilizar mais recursos para fazer valer sua tese, o que é confirmado pela extensão de seu voto e pela quantidade de recursos mobilizados. Por outro lado, Bourdieu sinaliza que:

É na medida e só na medida em que os atos simbólicos propõem princípios de visão e de divisão objetivamente ajustados às divisões preexistentes de que são produto, que tais atos têm toda a sua eficácia de enunciação criadora que, ao consagrar aquilo que enuncia, o coloca num grau de existência superior, plenamente realizado que é o da instituição instituída (BOURDIEU, 1989, p. 238).

Assim, a consagração de tese do Ministro Fachin revela que as condições histórico-materiais para tal ato de enunciação/nomeação estavam em formação, mas maduras o suficiente para que essa tese fosse vencedora. Isso porque, embora fosse contrária a uma jurisprudência de literalmente décadas, sagrou-se vencedora em votação apertada, seis ministros a favor e cinco, contra. Afinal, o que se pretende subversivo apenas pode utilizar o poder de nomeação/enunciação de forma bem-sucedida se buscar descrever algo que está se desenvolvendo e, provavelmente, desenvolverá. Dessa maneira, é possível inferir que o entendimento sedimentado no Tema nº 944 estava relativamente bem desenvolvido entre os ministros, havendo, portanto, certo tensionamento jurídico preexistente entre os magistrados que participaram do julgamento.

#### 4 CONCLUSÃO

Como visto, a pesquisa procurou compreender como ocorreu o processo de mudança da jurisprudência do STF sobre imunidade jurisdicional de atos de

império que violam Direitos Humanos. Para tanto, apoiou-se no marco teórico da Sociologia do Campo Jurídico de Pierre Bourdieu. Por outro lado, optou-se pelo estudo de caso do Tema nº 944 do STF, representante dessa nova jurisprudência.

Inicialmente, notou-se que o Ministro Edson Fachin, proponente desse câmbio jurisprudencial, precisou mobilizar mais capital simbólico para fundamentar sua decisão, sejam eles doutrinas, nacionais ou internacionais; jurisprudências, nacionais ou internacionais; ou leis estrangeiras. Havia, então, um ônus argumentativo maior, visto que se estava indo de encontro do posicionamento tradicional do Tribunal. Os doutrinadores nacionais, em sua maioria, eram autores de manuais jurídicos e um deles, Antonio Cançado Trindade, juiz de cortes internacionais, bem como eram manuais jurídicos a própria doutrina citada, reforçando a ideia de que o campo jurídico brasileiro é altamente ligado à argumentação de autoridade. Paralelamente, a citação de apenas uma doutrina internacional sugere que há desconhecimento de outros autores que estudam o tema, limitando-se à referência de um órgão de especialistas pertencente à ONU. Os ministros que apresentaram divergências lançaram mão de pouca doutrina. Não obstante, a pouca doutrina citada partilhou do perfil daquela referenciada pelo Ministro Edson Fachin, o que indica certa concordância com o tipo de doutrina que é aceita pela Corte.

Em relação à jurisprudência utilizada nas fundamentações, é a categoria mais empregada como meio de convencimento, seja ela nacional ou internacional. Essa representou ora uma possibilidade de evolução do tema, ora uma resposta definitiva ao problema enquanto aquela, ao mesmo tempo que um elastecimento da imunidade de jurisdição ao longo das décadas - que resultaria, conseqüente e racionalmente, no afastamento da imunidade de jurisdição por atos de império que violem Direitos Humanos -, uma lembrança de que o STF já teria decidido sobre a matéria em outras ocasiões e de que deveriam continuar decidindo daquela maneira. A jurisprudência do STF então pode representar a *doxa* à qual os ministros estão submetidos, sendo, portanto,

difícil de modificá-la - conforme se percebe da votação apertada pela qual resultou a fixação da tese do Tema nº 944 do STF.

As leis estrangeiras, contudo, contrastam com as demais categorias na medida em que são referenciadas quase a título de curiosidade. Ao passo que o Ministro Fachin busca, pelo menos, mostrar o conteúdo dessas leis, citando *ipsis litteris* seus artigos; o Ministro Gilmar Mendes apenas as enumera. A internacionalização desses recursos, entretanto, expõe certa preferência às experiências jurídicas europeias - e europeizadas - e estadunidenses, comum ao campo jurídico brasileiro.

Por fim, a tese firmada pelos ministros por meio de verdadeiro ato de enunciação/nomeação sugere que pode haver certa tensão acerca dos assuntos sobre soberania e Direitos Humanos, ao menos quando se considera a composição que julgou o Tema nº 944. Não é possível, porém, precisar se a tensão diz somente à soberania ou aos Direitos Humanos ou a ambos conjuntamente. É possível, todavia, precisar que havia certa predisposição de um número suficiente de ministros que desse certa importância à temática aqui analisada para que fosse viável a mudança de jurisprudência do STF. Isso porque o ato enunciativo, por si só, não é capaz de constituir a realidade, estando delimitado, de certa forma, à realidade histórico-material do campo social ao qual está relacionado.

## Referências

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de sociologia e política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 27-41, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/sGw6HzB7V4YWwPrPRhcNyCq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; LIMA, Roberto Kant de. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio

metodológico. **Anuário Antropológico**, v. 39. n.1 2014. p. 9-37. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/618>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007a.

BOURDIEU, Pierre. O capital social: notas provisórias. In: CATANI, Afrânio; NOGUEIRA, Maria Alice. **Escritos de educação**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2007b.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalinas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1989.

BOURDIEU, Pierre. Sobre as artimanhas da razão imperialista. In: CATANI, Afrânio; NOGUEIRA, Maria Alice. **Escritos de educação**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2007c.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Ordinário nº 74/RJ**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Recorrente: Josélia Da Silva Marques. Recorrido: República Federal Da Alemanha. Julgado em: 21 mai. 2009. Publicado em: 08 jun. 2009. 2009c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetI;nteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800768624&dt\\_publicacao=08/06/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetI;nteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800768624&dt_publicacao=08/06/2009). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 944**. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição. 2021a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4943985&numeroProcesso=954858&classeProcesso=RE&numeroTema=944>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 954.858/RJ**. Recorrentes: Karla Christina Azeredo Venâncio da Costa e outros. Recorrido: República Federal da Alemanha. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 23 ago. 2021b. Publicado em: 24 set. 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur453238/false>. Acesso em: 02 fev. 2022.

CASTRO, Felipe Araújo. Bourdieu meets Pachukanis. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/38793/29363>. Acesso em: 08 fev. 2022.

COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista; SAMPIERI, Hernández. **Metodologia de Pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). **Currículo de Antonio Augusto Cançado Trindade**. Atualizado em: 02 ago. 2010. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/3240337461206908>. Acesso em: 09 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). **Currículo de Pedro Guimarães Vieira**. Atualizado em: 16 out. 2020. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/1753031355938580>. Acesso em: 10 fev. 2022.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. Dogmática “opinativa”: o exemplo da função social da propriedade. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 769-795, set./dez., 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73325/70467>. Acesso em: 14 jan. 2022.

EDITORA ALFA OMEGA. **O problema da verdade. Descrição**. 2021 [?]. Disponível em: <https://alfaomega.com.br/loja/filosofia/o-problema-da-verdade/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

GESSINGER, Marcírio Barcellos Gessinger. A Convenção Americana de Direitos Humanos pelo TRT4. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 66-84, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ressevera-verum-gaudium/article/view/95628>. Acesso em: 09 fev. 2022.

GESSINGER, Marcírio Barcellos. **Direito Internacional Público às margens: o ensino jurídico nas faculdades de Direito do Rio Grande do Sul**. Curitiba: Appris. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Jurisdictional immunities of the state (Germany vs Italy: Greece intervening)**. Judgment of 3 February 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

JIMENEZ, Martha Lucía Olivar. **Brasil y las inmunidades de Estado extranjero: nuevos desafíos para las cortes nacionales?**. In: TELLUNI, Denise Estrela; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Felix (Orgs.). *Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do processo civil*

brasileiro. Estudos em homenagem à Professora Elaine Harzheim Macedo. Porto Alegre: Plenum, 2010. p. 615-640.

JIMENEZ, Martha Lucía Olivar; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Las inmunidades de Estado extranjero y los tribunales brasileños - avances y nuevos desafíos**. In: ARROYO, Diego Fernández; MARQUES, Claudia Lima (Orgs.). Derecho Internacional Privado y Derecho Internacional Público: un encuentro necesario. Asunción, Paraguay: CEDEP; ASADIP; BRASILCON, 2011. p. 449-467.

LIMA, Roberto Kant de. **Antropologia jurídica**. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Blumenau: Nova Letra, 2012.

LORCA, Arnulf Becker. International Law in Latin America or Latin American International Law? Rise, Fall, and Retrieval of a Tradition of Legal Thinking and Political Imagination. **Harvard International Law Journal**, v. 47, n. 1, p. 283-306, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Statue of the International Law Commission**. Adopted by the General Assembly in resolution 174 (II) of 21 November 1947, as amended by resolutions 485 (V) of 12 December 1950, 984 (X) of 3 December 1955, 985 (X) of 3 December 1955 and 36/39 of 18 November 1981. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/statute/statute.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. A sociologia do campo jurídico de Bourdieu e Dezalay. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 226-249, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pwgBfQwYm9Lfc84wTSrwBGS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP. São Paulo, v. 28, n. 1, p. 157-178, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/XtdRCzNSVgJhy4dYDPLDZPB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2022.

VILLEGAS, Mauricio García. On Pierre Bourdieu's Legal Thought. **Droit et Sociétés**, 56-57, 2004/1. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-droit-et-societe1-2004-1-page-57.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022.